

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1154/72

Aprovado em 28/6/1.972.

PROCESSO: CEE. N° 1410/72

INTERESSADO: GINÁSIO ESTADUAL DO ALTO DA LAPA

ASSUNTO: Ante Projeto de Regimento para aprovação do C.E.E.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: Conselheira MARIA IGNEZ LONGHIN DE SIQUEIRA

HISTÓRICO:

O Ginásio Estadual do Alto da Lapa, criado pelo Decreto 52.671 de 07.03.715 integra as classes do antigo Ginásio Estadual Pluricurricular Experimental, que funcionava com extensão IV de acordo com a resolução n° 23 de S.E., de 07.06.71. A mesma resolução, que dispõe sobre o funcionamento dessa unidade escolar, fixa a sua subordinação administrativa ao Departamento Regional de Educação da Grande São Paulo e tecnicamente subordina-a à Divisão de Assistência Pedagógica da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal. O encaminhamento do anteprojeto de regimento da unidade, que deveria ser encaminhado para aprovação deste Conselho, após 30 dias à referida resolução, e uma cópia dos originais, os quais, enviados na época oportuna pela DAI1, conforme ofício anexo de 12.06.72, não chegaram a este Conselho, a não ser agora. Mesmo com o lapso de um ano, caba-nos então emitir parecer para fins de aprovação.

FUNDAMENTAÇÃO:

O anteprojeto de Regimento do Ginásio Estadual do Alto da Lapa, elaborado originariamente em julho/71, é típica mente um anteprojeto para o antigo curso-ginasial, não deixando claro, portanto, o que prescreve o artigo 75, da Lei 5692, no seu inciso II: "os atuais estabelecimentos de ensino que mantenham ensino ginasial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondem, redefinidas quanto à ordenação e composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1° grau". Toda a nomenclatura e seriação de cursos aparece em termos de ginásio, primário ou educação primária e educação secundária, o que é justificável tendo em vista a data de sua elaboração. Cabe esclarecer que, em relação ao artigo citado da Lei 5692, o C.F.E. no parecer 853/71 estabelece: "os estabelecimentos em funcionamento em 1971, com o ciclo ginasial dos cursos secundário e técnico, poderão manter as series, ate então existentes, em cada qual, reorganizadas, porém, em 1972, de acordo com a Lei 5692. Em consequência, em 1973, e que deverão fazer funcionar a 1ª série da escola de 1° grau, embora possam fazê-lo imediatamente em 1972 (citação do CEE no processo 1177/71? na análise do Plano Prévio de Ensino do 12 e 22 graus).

Da análise dos vários Títulos, Capítulos e artigos que compõem o referido anteprojeto de regimento interno, alguns merecem comentários face à nova Lei:

1. O artigo 1°, em fls. 6, fixa a unidade como "ginásio pluricurricular", denominação que deverá desaparecer face à Lei 5692;

2. no título III - Da organização didática, o presente anteprojeto apresenta-se bem dentro do estabelecido como currículo comum e diversificado do ensino de 1° grau, apresentando nos artigos 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, a distribuição das áreas e disciplinas. Deixa, entretanto, de mencionar os "programas de saúde" obrigatórios nos currículos plenos, como prevê o artigo 7ª da Lei 5692.

Ainda, dentro da organização didática, no artigo 16, ao se referir às práticas educativas, como artes industriais, educação domestica e práticas comerciais, abre o presente anteprojeto 5 (cinco) parágrafos, os quais, ao nosso ver exorbitam a área de ação de uma es

cola do primeiro grau. a proposta nos parágrafos 3º, 4º e 5º é de e vidente "profissionalização" propondo atividades praticas, na 4ª série (8ª série), por opção do aluno, para o campo de ciências físicas e biológicas (práticas de laboratório, fotografia, mineralogia, química e outros); para letras (jogral, teatro, oratória); para educação musical (conjuntos instrumentais, conjuntos corais); para artes plásticas (cerâmica, pintura, decoração, etc) e matemática.

Conquanto se louve a intenção de um preparo profissional dos educandos, parece-nos que a proposto, vai além de "sondagem de aptidões ou iniciação para o trabalho" para organizar "programas especiais de atividades praticas", as quais já estariam alcançando o âmbito da escola de 2º grau. Neste caso, estariam ampliados não se os objetivos da escola de 1º grau, bem como os seus recursos, o que poderia significar uma duplicação de meios e esforços, iniciando precocemente a habilitação profissional em 1º grau ou propondo uma terminalidade, não necessária talvez para uma escola inserida na Grande São Paulo.

Dentro do mesmo espírito deve ser criticado e abolido o artigo 19.

3. O artigo 27º e seu paragrafo único deverão desaparecer, visto que prevê exame de seleção para a série inicial (que se ria a 5ª da atual denominação).

4. O artigo 35º e questionado também como os artigos 36 e 19, de vez que prevê a organização de classes por opções de alunos "de tendências realmente definidas", quando se sabe que na faixa etária em que estão os educandos (de 11 a 14- anos) "as tendências estão se definindo" e o objetivo da escola deverá ser de "sondagem e iniciação profissional";

5. O artigo 49, referindo-se às atividades extraclasse, deveria estar apoiado no decreto que regulamenta as respectivas atividades;

6. verifica-se, em fls. 20 e 21, erro na seriação de artigos, o que compromete toda a seriação subsequente;

7. em fls. 26, o item 17, precisaria completar a citação a que refere (artigos 31 a 35);

8. o artigo 77, relativo ao serviço de orientação educacional apoia-se totalmente na LDB 4024 e em resoluções do C.E.E.; a sugestão é que deveria ser completado com o artigo 10 da 5692;

9. o artigo 112 curiosamente abre uma nova oportunidade educacional, que é a de 'manter cursos de formação acelerada', para utilizar a capacidade ociosa de suas instalações, para alunos, que não os regularmente matriculados; não estando claro o tipo de curso, se tipo supletivo ou não, se de recuperação ou não, ou outra modalidade, o que se pergunta é que, se com a atual demanda para a busca de vagas de escola de 1º grau, ainda haverá capacidade ociosa? 8ª for tipo supletivo, é de se convir que haverá órgãos de organização e controle, não podendo ficar ao encargo da unidade escolar.

Na análise realizada ressaltamos algumas falhas a se rem corrigidas e questionamos alguns artigos que deverão ser reformulados ou retirados face a Lei 5692 de 11.08.71.

Entretanto, cumpre destacar que este anteprojeto de R.I. apresentada os objetivos da escola em profunda consonância com os objetivos da educação nacional, estabelecidos no artigo 1º na Lei nº 5692; aliás os objetivos estão muito bem definidos não só em relação a escola, como eu relação ao produto-aluno; outro aspecto que vale res saltar é a parte relativa ao processo de avaliação adotado pela escola e muito bem expresso em todo o Capitulo; 9º do titulo III.

No mais, este anteprojeto de regimento interno atende o estabelecido nas normas regimentais oficiais dos estabelecimentos de ensino secundário e normal, aprovadas pelo Decreto nº 47407 de 19.12.66 ate que seja proposto um regimento comum da rede, conforme prevê L.D.B. da educação nacional, no seu artigo 70. Fez falta na apresentação inicial, a indicação da paginação correspondente.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto pode-se concluir que o presente anteprojeto de H.I. esta bem elaborado, em consonância com as normas regimentais vigentes e atendendo ao espirito da Lei que rege as diretrizes e bases da educação nacional. E bastante rico e preciso na definição de seus objetivos e na colocação do processo de avaliação.

Propomos, entretanto, algumas correções e modificações em alguns artigos, principalmente face à Lei 5692:

1. rever a nomenclatura utilizada nos artigos 1º, 2º, 3º e 27 atualizando-a face a Lei 5692 e fixar as condições para se transformar em escola de 1º grau.

2. suprimir a denominação "modalidade pluricurricular";

3. corrigir termos como "nossa escola" e rever a seriação de artigos a partir do artigo 56;

4. incluir "programas de saúde", na organização didática;

5. o artigo 49 deverá explicitar quedas atividades extraclasse observarão a legislação vigente a respeito;

6. completar no artigo 70, item 17 que constam nos artigos 31 a 35 do presente regimento";

7. artigo 112 - deverá ser suprimido, uma vez que qual quer curso de aceleração previsto, para a escola de 1º grau, deverá ser destinado aos alunos da própria unidade;

8. o artigo 115, que menciona o ensino religioso, devera também reportar-se à Lei 5692;

9. recomenda-se ainda que, na apresentação inicial dos títulos e capítulos, faça-se a indicação da paginação correspondente.

10. suprimir os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 16 e o art. 19, tendo em vista a fundamentação a respeito, neste parecer.

Uma vez satisfeitas as exigências supra, fica aprova do o presente Regimento, com normas provisórias, ate que se elabore, dentro do plano de implantação, o regimento definitivo das escolas de 1º grau para a rede.

São Paulo, 13 de Julho de 1972.

a) Conselheira Maria Ignez Longhin de Biqueira

Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta, data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: José Conceição Paixão, Olavo Baptista Filho, Paulo Nathanael Pereira de Souza, Maria Ignes Longhin de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, 31 de Julho de 1972.

a) Conselheiro José Borges dos Santos Júnior

Presidente

Aprovado por unanimidade na sessão 444ª Plenária hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquali" 28 de agosto de 1972

a) Conselheiro Alpinolo Lopes Casali: Presidente